



PL./0198.8/2021

PROJETO DE LEI

Ao Expediente da Mesa

Em 26 / 05 / 21

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário

Dispõe sobre o Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua.

Art. 2º Entende-se, para os fins desta Lei, como pessoa em situação de rua, aquela que enfrenta a pobreza extrema, possuindo vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a sem moradia convencional regular, vindo a utilizar tanto os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e sustento, de forma temporária ou permanente, como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

Art. 3º As pessoas consideradas em situação de rua, nos termos previstos no art. 2º, terão a possibilidade de se inscrever, gratuitamente, no Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua do Estado de Santa Catarina, que conterà seu currículo ou breve histórico profissional, e também os dados pessoais respectivos, tais como:

- I – data de nascimento;
- II – CPF e RG;
- III – endereço do abrigo em que se encontra ou descrição da atual

condição de moradia:

Lido no expediente	045º
Sessão de	27 05 21
Às Comissões de:	
(5) JUSTIÇA	
(1) FINANÇAS	
(4) TRABALHO, ADM. SERV. PÚB.	
(2) DIREITOS HUMANOS	
()	
Secretário	

- IV – meios para contato;
- V – formação;
- VI – os empregos em que trabalhou ou trabalha;
- VII – antecedentes migratórios; e
- VIII – captura de imagem.

Art. 4º Cabe à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social montar bases de coleta de dados e apoio à inclusão social e à recolocação profissional dos moradores de rua, em locais estratégicos e com maior concentração de desabrigados, distribuídos no âmbito do Estado de Santa Catarina, de forma a angariar o maior número possível de inscritos.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social é responsável por encaminhar os dados coletados para empresas privadas e públicas, autarquias e demais órgãos públicos que estejam captando novos profissionais, possibilitando, dessa forma, a recolocação profissional de pessoas desempregadas em situação de rua.

Art. 5º A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social deverá firmar parceria com o Instituto Geral de Perícias do Estado de Santa Catarina (IGP/SC), para que, no ato de atendimento dos candidatos, aqueles que não possuem documentos pessoais como RG possam ter sua confecção providenciada e entregue ao respectivo solicitante.

Parágrafo único. O candidato que não possuir documentos pessoais estará isento do pagamento de taxas para confecção da segunda via, que deverá ser entregue na mesma base de atendimento onde foi solicitada, em dia e horário previamente marcados.

Art. 6º Vislumbrada a possibilidade de o candidato ter sua recolocação no mercado de trabalho, comprovada a requisição por empresa ou órgão



interessado para eventual processo seletivo, a participação do interessado no Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua do Estado de Santa Catarina será gratuita, sendo as despesas de locomoção, alimentação e eventual hospedagem custeadas com orçamento próprio do Estado.

Art. 7º O Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua do Estado de Santa Catarina deverá ser divulgado por meio de todos os meios midiáticos disponíveis, com o intuito de levar a informação à maior parcela da população catarinense.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Mauricio Eskudlark



JUSTIFICAÇÃO

Trazemos à consideração deste Parlamento a presente proposta de lei, cujo escopo é o de proporcionar a identificação das pessoas em situação de rua com o fim de facilitar sua inserção nos programas de assistência social realizados pelo Estado.

Com a crescente migração de pessoas em situação de rua para o Estado de Santa Catarina, faz-se necessário que seu cadastro seja feito de forma unificada.

Atualmente, tal cadastro é feito de forma regional, nas Secretarias Municipais de Assistência Social, Guardas Municipais e Batalhões locais de Polícia Militar, ou seja, cada entidade/instituição tem o seu registro. Por isso, constatou-se a necessidade de unificá-lo em um banco de dados estadual.

A criação do cadastro unificado também se justifica como um auxílio na identificação de crimes, além de se mostrar efetivo na realocação no mercado de trabalho, na destinação para os centros de acolhimento e geração de dados estatísticos para elaboração conjunta de políticas públicas.

O cadastro deverá ser vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e eletronicamente inserido nas plataformas dos órgãos municipais e estaduais, que poderão incluir e alterar os dados compartilhados.

Dessa forma, o presente projeto de lei pode proporcionar uma nova realidade às pessoas em situação de rua, criando mecanismos e possibilidades de inclusão social, para que possam prover o próprio sustento e, efetivamente, deixar as ruas. Ressalte-se que a matéria em tela pode mudar a realidade dessas pessoas e também do nosso Estado, levando dignidade à população mais carente.

Ante o exposto, conto com o apoio dos demais Pares para sua aprovação.

Deputado Mauricio Eskudlark